

13) Navegador Web - Chrome, Firefox e Microsoft Edge. (Nota nº 0122/2021-ACG, de 28/04/2021).

-

(Nota nº 152299 de 28 Abr 2021 - GAB COMANDANTE GERAL)

6.2.2 - Resolução nº 004/2021/GCG-CG

João Pessoa-PB, 27 Abr 2021.

Aprova o Regulamento Interno de ACESSO À INFORMAÇÃO e dá outras providências.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII do Art. 12 da LC nº 87/2008, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o REGULAMENTO INTERNO DE ACESSO À INFORMAÇÃO, conforme anexo.

Art. 2º As consultas aos dados da Polícia Militar e de seus integrantes deverão ser realizadas estritamente por meio dos Sistemas Informatizados aprovados pela força.

Art. 3º É vedado o uso dos dados das consultas para fins comerciais, empresariais ou político-partidários.

Art. 4º É dever de todo integrante da Polícia Militar controlar o acesso e a divulgação dos dados produzidos por seus órgãos e setores, assegurando a sua proteção.

Art. 5º Os casos omissos serão apreciados pelo Estado-Maior Estratégico, respeitadas as instâncias administrativas subsequentes.

Art. 6º Fica delegado ao Estado-Maior Estratégico a publicação de Instruções Complementares, mediante homologação do Comandante-Geral.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EULLER DE ASSIS CHAVES – CEL QOC
Comandante Geral

REGULAMENTO INTERNO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Finalidade Aplicabilidade e Conceitos

Art. 1º O presente instrumento tem por finalidade regular a Política de Acesso à Informação, no âmbito da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Art. 2º Na interpretação deste Regulamento aplicar-se-á os termos definidos no Glossário apenso.

Seção II

Diretriz-Geral de Acesso à Informação

Art. 3º Caberá ao Estado-Maior Estratégico, por meio da Comissão Permanente de Segurança Cibernética (CPCiber), a elaboração e a publicação da Diretriz-Geral de Acesso à Informação (DAI).

Seção III

Pedido de Acesso à Informação

Art. 4º O acesso à informação previsto neste Regulamento compreende, entre outros, o disposto na lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 5º Qualquer interessado, civil ou militar, poderá apresentar "pedido de acesso à informação não sigilosa" por qualquer dos meios legítimos disponibilizados pelo poder público; devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida, nos termos da lei de acesso à informação.

1º A Polícia Militar deverá viabilizar em seus canais de comunicação digitais oficiais (website, redes sociais e outros) meios para impetração de "pedido de acesso à informação".

2º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público, bem como exigências de identificação que tornem o pedido inviável.

3º O acesso à informação estará vinculado aos termos do pedido, vedado a sua realização de modo abstrato, geral ou irrestrito; respeitado ainda os eventuais gravames de sigilo.

Art. 6º Os pedidos de acesso a informação deverão ser avaliados pela Comissão Permanente de Segurança Cibernética (CPCiber), a quem caberá ainda emitir parecer quanto ao seu deferimento e indeferimento.

Art. 7º Caberá às Autoridades Policiais Militares, observadas as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Seção IV

Vedações

Art. 8º É vedado a qualquer integrante da Polícia Militar:

I - o uso dos dados para fins comerciais, empresariais ou políticos partidários;

II - a venda dos dados a entidades privadas;

III - a disponibilização dos dados à terceiros não autorizados;

IV - a divulgação dos dados privados sem autorização do titular.

CAPÍTULO II

ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Dados Organizacionais do efetivo

Art. 9º Os dados organizacionais do efetivo compreendem os dados quantitativos e qualitativos referentes à(aos):

I - quadros organizacionais;

II - escalas de serviço;

III - distribuição de efetivo por região, unidade ou serviço.

Art. 10 Os dados organizacionais do efetivo da Polícia Militar deverão ser classificados como reservados, enquanto não forem desclassificados pela autoridade competente nos termos da Lei de Acesso à Informação.

Art. 11 São autorizados a acessar os dados organizacionais do efetivo, bem como classificar ou desclassificar os dados, sem prejuízo ao poder de reclassificação pelas instâncias superiores:

I - De maneira geral e em qualquer instância:

a) Comandante-Geral e Subcomandante-Geral;

b) Corregedor Auxiliar da Polícia Militar;

c) Diretor de Gestão de Pessoas (DGP);

d) Secretários das Comissões de Promoção;

e) Sistema de Inteligência da Polícia Militar.

II - De maneira limitada ao âmbito de suas responsabilidades:

a) Coordenador-Geral do Estado-Maior Estratégico;

b) Diretor de Órgão de Direção Setorial;

c) Comandantes Regionais;

d) Comandantes de Unidade e Subunidades;

e) Chefes da Seção de Pessoal (P/1);

f) Policiais Militares em geral, no limite do respectivo quadro ou qualificação.

Seção II

Informações Pessoais do Efetivo

Art. 12 As Informações Pessoais do Efetivo compreendem os registros no Sistema Informatizado de Gestão de Pessoal, notadamente:

I - Nome completo, Cadastro de Pessoa Física completo, Registro de Identificação completo e Título de Eleitor Completo;

II - Quaisquer dados referentes a parentes ou familiares (nome, idade, grau de parentesco etc.);

III - Estado civil;

IV - Informações bancárias;

V - Dados de localização residencial ou domiciliar;

VI - Escalas de serviço.

Art. 13 As Informações Pessoais do Efetivo terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção.

1º Somente terão acesso as Informações Pessoais do Efetivo os agentes públicos autorizados e a pessoa a que se referem.

2º O acesso por terceiros, ou a sua divulgação, somente poderá ser realizado mediante consentimento expresso da pessoa a que se referem as informações, ou ainda por determinação judicial.

Art. 14 São autorizados a acessar as Informações Pessoais do Efetivo registradas no SIGPMPB, bem como classificar ou desclassificar os dados, sem prejuízo ao poder de reclassificação pelas instâncias superiores:

I - De maneira geral e em qualquer instância:

- a) Comandante-Geral e Subcomandante-Geral;
- b) Corregedor Auxiliar da Polícia Militar;
- c) Diretor de Gestão de Pessoas (DGP);
- d) Sistema de Inteligência da Polícia Militar.

II - De maneira limitada ao âmbito de suas responsabilidades:

- a) Coordenador-Geral do Estado-Maior Estratégico;
- b) Diretor de Órgão de Direção Setorial;
- c) Comandantes Regionais;
- d) Comandantes de Unidade e Subunidades;
- e) Chefes da Seção de Pessoal (P/1);
- f) Agente responsável pelo registro dos dados;
- g) Titular dos dados;
- h) Pessoa autorizada pelo titular dos dados.

Art. 15 Em qualquer caso, é assegurado o acesso à informação necessária à tutela judicial e/ou administrativa de direitos fundamentais, respeitados os trâmites legais.

Seção III

Logística

Art. 16 Os dados logísticos da Polícia Militar deverão ser classificados como reservados, enquanto não forem desclassificados pela autoridade competente nos termos da Lei de Acesso à Informação.

Parágrafo Único - Os dados logísticos compreendem o controle de material institucional e a infraestrutura das instalações.

Art. 17 São autorizados a acessar os dados logístico da Polícia Militar, bem como classificar ou desclassificar os dados, sem prejuízo ao poder de reclassificação pelas instâncias superiores:

I - De maneira geral e em qualquer instância:

- a) Comandante-Geral e Subcomandante-Geral;
- b) Corregedor Auxiliar da Polícia Militar;
- c) Diretor de Apoio Logístico;
- d) Sistema de Inteligência da Polícia Militar.

II - De maneira limitada ao âmbito de suas responsabilidades:

- a) Coordenador-Geral do Estado-Maior Estratégico;
- b) Diretor de Órgão de Direção Setorial;
- c) Comandantes Regionais;
- d) Comandantes de Unidade e Subunidades;
- e) Chefes de Seção de Apoio Logístico (P/4);
- f) Policial Militar na posse de material institucional.

Parágrafo Único - O Policial Militar que estiver na posse de material institucional terá acesso às informações referentes ao estado atual do respectivo objeto bem como ao histórico pessoal de carga.

Seção IV

Cursos Militares

Art. 18 Os cursos militares da PMPB deverão ser classificados pelo Diretor de Educação da Corporação, conforme o conteúdo ministrado, sem prejuízo ao poder de reclassificação pelas instâncias superiores.

Parágrafo único - A classificação do curso deverá ser publicada em boletim e constar expressamente em todos os seus materiais.

Art. 19 Os cursos militares de outros órgãos ou corporações serão classificados conforme a autoridade competente.

Seção V

Processos disciplinares

Art. 20 A instauração e a solução dos processos disciplinares serão publicadas em boletim, com rigorosa observância das restrições relativas à publicidade das informações pessoais previstas neste Regulamento.

Art. 21 As restrições de acesso aos dados dos processos disciplinares não alcançarão, em nenhuma hipótese, ao:

- I - Comandante-Geral e Subcomandante-Geral;
- II - Corregedor Auxiliar da Polícia Militar;
- III - Autoridades Judiciárias e do Ministeriais competentes;
- IV - Advogados regularmente inscritos na OAB, no interesse de seus clientes;
- V - Acusados no exercício do seu direito de defesa;
- VI - Sistema de Inteligência da Polícia Militar.

Seção VI

Planejamento Operacional

Art. 22 Os dados do planejamento operacional correspondem às diretrizes, planos, ordens, escalas, mapas, croquis, mementos, listas, instruções, dentre outros; referentes às operações policiais ou os serviços operacionais.

Art. 23 Os dados do planejamento operacional deverão ser classificados como reservados, enquanto não forem desclassificados pela autoridade competente nos termos da Lei de Acesso à Informação.

Art. 24 São autorizados a acessar os dados do planejamento operacional, bem como classificar ou desclassificar os dados sem prejuízo ao poder de reclassificação pelas instâncias superiores:

- I - De maneira geral e em qualquer instância:
 - a) Comandante-Geral e Subcomandante-Geral;
 - b) Corregedor Auxiliar da Polícia Militar;
 - c) Coordenador-Geral do Estado-Maior Estratégico;
 - d) Sistema de Inteligência da Polícia Militar.
- II - De maneira limitada ao âmbito de suas responsabilidades:
 - a) Diretores dos Órgãos de Direção Setorial;
 - b) Comandantes Regionais;
 - c) Comandantes de Unidade e Subunidades;
 - d) Chefes de Seção do Estado-Maior;

e) Elementos de execução.

Art. 25 Os elementos de execução das operações policiais militares e os demais agentes públicos expressamente autorizados, terão acesso às informações necessárias ao desenvolvimento das suas atribuições específicas.

Seção VII

Projetos em desenvolvimento

Art. 26 Os dados e informações referentes aos projetos institucionais em desenvolvimento deverão ser classificados como reservados, enquanto não forem desclassificados pela autoridade competente nos termos da Lei de Acesso à Informação.

Art. 27 O acesso aos projetos institucionais em desenvolvimento, sem prejuízo ao poder de reclassificação pelas instâncias superiores, é permitido somente ao:

I - Comandante-Geral e Subcomandante-Geral;

II - Coordenador-Geral do Estado-Maior Estratégico;

III - Elementos envolvidos na elaboração ou desenvolvimento do projeto;

IV - Colaboradores expressamente autorizados.

Art. 28 Pessoas não autorizadas poderão requerer acesso aos projetos mediante pedido de acesso à informação previsto na Lei Federal nº 12.527/11.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I

Disposições finais

Art. 29 Caberá à Comissão Permanente de Segurança Cibernética (CPCiber) avaliar a classificação dos dados e informações institucionais, propondo, sempre que necessário a sua reclassificação ou desclassificação; bem como fiscalizar as medidas relativas à segurança da informação e a prevenção contra o acesso não autorizado.

Parágrafo Único - Toda classificação, reclassificação ou desclassificação deverá ser precedida de um parecer da CPCiber; nos casos excepcionais, motivados pela urgência da situação, o parecer poderá ser anexado posteriormente a classificação ou desclassificação.

Art. 30 Os casos omissos serão apreciados pela Comissão Permanente de Segurança Cibernética (CPCiber), respeitadas as instâncias administrativas subsequentes.

Art. 31 Este Regulamento entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Cel QOC HÉLIO DE ARAÚJO FIRMINO
Presidente da Comissão

TC QOC ARNALDO SOBRINHO MORAIS NETO
Vice-presidente

Cap QOC ALESSANDRO HENRIQUE DE ANDRADE
Membro

Cap QOC HANDERSON G. DE LIMA CAVALCANTI
Relator

1º Ten QOC DIOGENES DA SILVA SOUSA
Membro

Sd PM LEOJOAN MOURA CAVALCANTE JUNIOR
Membro

Sd PM JIMMY FELIPE GOMES DOS SANTOS
Colaborador

JOSENILDO B. DA SILVA
Colaborador

APÊNDICE 1

GLOSSÁRIO

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações. (Nota nº 0123/2021-ACG, de 28/04/2021).

-

(Nota nº 152314 de 28 Abr 2021 - GAB COMANDANTE GERAL)